



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2022

Estabelece as diretrizes para o plantio de árvores nas calçadas e passeios no Município de Santa Luzia, e institui bases para a análise dos projetos de arborização urbana.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IX do *caput* do art. 29 e o inciso IX do *caput* do art. 45, ambos da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, e,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 27 da Lei nº 1.545, de 28 de setembro de 1992, Código de Posturas, “será prevista abertura para a arborização pública no passeio, junto ao meio-fio, na faixa destinada a mobiliário urbano, com dimensões determinadas pelo órgão público competente”; e

CONSIDERANDO que o art. 61 do Decreto nº 3.034, de 20 de março de 2015, que “Regulamenta a Lei Complementar nº 3.615 de 22 de dezembro de 2014 - Código de Edificações”, preconiza que “os passeios deverão conter arborização, de acordo com orientações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente”,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem por finalidade estabelecer as diretrizes gerais para arborização de calçadas e passeios do Município de Santa Luzia, fornecendo subsídios para análise de projetos de arborização urbana e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa aplicam-se as seguintes definições:

I - arborização: plantio de árvores, arbustos e palmeiras em logradouros públicos ou áreas verdes;

II - arbusto: vegetal lenhoso com caule ramificado desde a base e altura inferior a 5 m (cinco metros);

III - árvore: vegetal lenhoso, com tronco bem definido e ramificações na parte superior (copa), e altura superior a 5 m (cinco metros);

IV - arvoreta: arbusto com formato arbóreo (tronco e copa), obtido por meio de podas de condução e retirada das ramificações da base;

V - berço: abertura no solo no qual é realizado o plantio da muda;

VI - calçada ou passeio: parte do logradouro público destinada ao fluxo de pedestres e está subdividida em Faixa Livre e Faixa de Serviço;

VII - colo: limite entre o caule (mais frequentemente o tronco) e as raízes, situado ao nível do solo;

VIII - copa: parte aérea de uma árvore ou arvoreta, formada por galhos, folhas flores e frutos;

IX - coroa: leve rebaixamento do solo ao redor da muda recém-plantada, do caule ou estipe do vegetal adulto;

X - espécies exóticas: são espécies que não ocorrem naturalmente nos ecossistemas de uma determinada região, mas que foram trazidas de fora, de outros países ou de outros biomas do Brasil;

XI - espécie invasora: são espécies conhecidas por se espalharem ou reproduzirem de forma desordenada, impedindo o crescimento de espécies nativas;

XII - espécies nativas: são espécies que ocorrem naturalmente em determinada região e que integram os ecossistemas naturais daquela região, sendo que, em Minas Gerais, são as espécies que ocorrem naturalmente nos biomas de Cerrado, Mata Atlântica e Caatinga no norte do estado;

XIII - estipe: caule cilíndrico e não ramificado típico dos vegetais da família *Arecaceae* (palmeiras);

XIV - faixa de serviço: espaço destinado à acomodação de mobiliário urbano (faixas vegetadas, árvores, postes de iluminação, sinalização e rebaixamento de meio fio para acesso ao lote);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

XV - faixa gramada: faixa com grama plantada que tem como principal objetivo receber o escoamento superficial de áreas impermeáveis;

XVI - faixa livre: espaço destinado exclusivamente à circulação de pedestres;

XVII - frutíferas: árvores com fruto carnoso comestível por humanos e/ou animais.

XVIII - grande porte: árvores ou palmeiras maiores que 10 m (dez metros) de altura quando adultas;

XIX - médio porte: árvores ou palmeiras de 6 a 10 m (seis a dez metros) de altura quando adultas;

XX - palmeira: vegetais da família *Arecaceae*, com caule do tipo estipe, não ramificado, com folhas agrupadas no topo;

XI - pequeno porte: árvores e palmeiras até 6 m (seis metros) de altura quando adultas ou arvoretas; e

XII - tutor: vara ou estaca utilizada para dar suporte a uma planta.

Art. 3º É permitido o plantio de árvores e/ou arvoretas (arbustos conduzidos) nas calçadas no Município de Santa Luzia, desde que realizado na chamada Faixa de Serviço, conforme estabelecido pela Lei nº 1.545, de 28 de setembro de 1992, pela Lei Complementar nº 3.615 de 22 de dezembro de 2014, e pelo Decreto nº 3.034, de 20 de março de 2015.

Art. 4º Os berços de plantio das mudas devem respeitar as seguintes dimensões:

I - 0,3 m x 0,3 m x 0,3 m (largura x altura x profundidade), para arvoretas e árvores de pequeno porte; e

II - 0,5 m x 0,5 m x 0,5 m (largura x altura x profundidade), para árvores de médio e grande porte.

Art. 5º As espécies utilizadas para arborização de calçadas e passeios devem possuir as seguintes características:

I - serem, preferencialmente, nativas ou adaptadas ao clima e solo da região;

II - possuir sistema radicular pivotante e profundo;

III - ter porte compatível com o logradouro público e demais mobiliários urbanos;

IV - produzir frutos pequenos; e

V - possuir madeira resistente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

§ 1º Fica instituída na forma do Anexo I, a “Lista das espécies indicadas para o plantio nas calçadas e passeios no Município de Santa Luzia”.

§ 2º Devem ser intercaladas, pelo menos, 03 (três) espécies diferentes em uma mesma rua ou avenida.

Art. 6º Não podem ser plantadas em calçadas e passeios, as espécies que apresentam as seguintes características:

- I - que sejam exóticas invasoras;
- II - que tenham sistema radicular superficial e agressivo;
- III - que produzam frutos grandes e carnosos; ou
- IV - que tenham princípios tóxicos ou alergênicos.

Parágrafo único. Fica instituída na forma do Anexo II a “Lista das espécies proibidas para arborização das calçadas e passeios no Município de Santa Luzia”, por serem espécies invasoras, tóxicas ou com raízes agressivas (tabulares).

Art. 7º Fica instituída, na forma do Anexo III, a “Tabela com os critérios a serem observados para o plantio”, no que se refere à largura da calçada ou passeio, faixa livre mínima, faixa de serviço, faixa gramada e a existência ou não de rede elétrica aérea.

Art. 8º Fica proibido o plantio de árvores ou arbustos:

- I - em passeios com largura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); e
- II - em passeios onde há marquise ou outro elemento construtivo que prejudique o crescimento adequado da árvore.

Art. 9º O plantio deverá obedecer ao espaçamento entre indivíduos arbóreos de 3 m (três metros) a 10 m (dez metros), variando de acordo com o porte adulto das espécies e os conflitos com o mobiliário urbano, quando for o caso.

Parágrafo único. Os projetos que intercalam espécies com diferentes portes, devem utilizar o espaçamento indicado para a maior espécie.

Art. 10. Fica instituída a “Tabela referente ao distanciamento do plantio em relação ao mobiliário urbano”, cujas dimensões deverão ser observadas na forma do Anexo IV.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Parágrafo único. O técnico responsável pela análise do projeto, poderá determinar a ampliação dessas distâncias, dependendo de condições excepcionais, que gerem conflitos entre o local e a espécie a ser plantada.

Art. 11. As mudas utilizadas na arborização urbana deverão atender às seguintes especificações:

I - possuir altura mínima de 1,2 m (um metro e vinte centímetros) do colo até a primeira bifurcação de galhos ou possuir altura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) do colo até o topo da muda.

II - possuir caule retilíneo e sem deformações;

III - possuir raízes bem formadas, embaladas em saco ou vaso plástico, com torrão íntegro; e

IV - ter passado por um período de rustificação a pleno sol.

Art. 12. O plantio das mudas de espécies arbóreas e arbustivas devem ser norteados pelos seguintes critérios:

I - berços de plantio: devem ser proporcionais à largura da calçada e ao tamanho da muda, obedecendo às regras estabelecidas no Anexo III, não sendo permitido o uso de manilhas, meio fio ou qualquer outro elemento construtivo em seu perímetro;

II - solo: a terra utilizada no preenchimento dos berços de plantio deve ser enriquecida com matéria orgânica e adubo mineral rico em Fósforo, e ter o pH corrigido com o uso de calcário dolomítico;

III - coroamento: após o plantio, deve ser feita uma coroa, que consiste em um leve rebaixamento do solo ao redor da planta para retenção de água;

IV - época de plantio: preferencialmente, nos meses chuvosos (outubro, novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março); e

V - tutoramento: realizado por meio de tutor duplo, formado por duas madeiras roliças de eucalipto, unidas por, pelo menos, uma ripa de madeira; palmeiras acima de 4 m (quatro metros) devem ser tutoradas na forma de tripé, e o tutor deverá permanecer junto à planta por um período mínimo de 02 (dois) anos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Parágrafo único. No caso de plantio realizado fora de período chuvoso, a muda deverá ser irrigada, pelo menos, duas vezes por semana, durante período mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13. A manutenção das mudas de espécies arbóreas e arbustivas devem ser norteados pelos seguintes critérios:

I - limpeza: fazer a roçagem ou capina para manter as plantas livres de espécies invasoras;

II - adubação: realizar adubação de cobertura com uso de adubo mineral rico em Nitrogênio;

III - pragas: combater pragas que comprometam o desenvolvimento das mudas, principalmente, formigas cortadeiras;

IV - podas: efetuar podas de formação para mudas de árvores e podas de condução nos arbustos, quando necessário;

V - irrigação: elaborar um cronograma de irrigação, levando em consideração o período seco e veranicos; e

VI - reposição de mudas: repor mudas mortas ou gravemente danificadas.

Art. 14. Os projetos de arborização sujeitos à análise devem ser apresentados na forma física, impressos em escala legível e indicada.

Art. 15. São obrigatórias as seguintes informações técnicas nos projetos de arborização urbana encaminhados para análise:

I - a localização, identificando as vias no entorno do logradouro público;

II - a representação de todas as espécies arbóreas, devidamente cotadas, entre si e em relação às edificações;

III - o espaçamento cotado entre os indivíduos arbóreos e os demais mobiliários urbanos;

IV - a legenda incluindo a quantidade de mudas, nome popular e nome científico de cada espécie;

V - a rede de distribuição de energia elétrica e sua altura em relação ao nível do solo, quando for o caso; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

VI - as redes de abastecimento de água e coletora de esgoto e suas profundidades em relação ao nível do solo, quando for o caso.

Parágrafo único. Em caso de existência de rede de gás natural, o responsável técnico pelo projeto de arborização deverá consultar a empresa concessionária sobre possível interferência do sistema radicular da árvore com a tubulação.

Art. 16. Os casos excepcionais serão tratados por meio de Parecer emitido pelos técnicos competentes.

Art. 17. Constituem parte integrante desta Instrução Normativa os seguintes anexos:

I - Anexo I - “Espécies nativas e exóticas, sem potencial invasor, indicadas para plantio em calçadas”;

II - Anexo II - “Lista das espécies proibidas para arborização das calçadas e passeios no Município de Santa Luzia”;

III - Anexo III - “Tabela com os critérios a serem observados para o plantio”; e

IV - Anexo IV - “Tabela referente ao distanciamento do plantio em relação ao mobiliário urbano”.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 03 de janeiro de 2022.

WAGNER SILVA DA CONCEIÇÃO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Wagner Silva da Conceição
Mat. 34330
Secretário Municipal de Meio Ambiente,
Agricultura e Abastecimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

ANEXO I
(de que trata o § 1º do art. 5º)

Espécies nativas e exóticas, sem potencial invasor, indicadas para plantio em calçadas

Nome Científico	Nome Popular	Porte Adulto	Espaçamento de Plantio
Pequeno porte ou arvoreta: até 6 m			
<i>Malpighia emarginata</i>	Acerola	4 – 6 m	4 metros
<i>Rubus rosifolius</i>	Amora*	2 – 3 m	3 metros
<i>Psidium cattleianum</i>	Araçá-do-campo	2 – 5 m	4 metros
<i>Rhododendron simsii</i>	Azaleia*	0,5 – 1,2 m	3 metros
<i>Myrciaria glazioviana</i>	Cabeludinha*	2 – 4 m	3 metros
<i>Clusia fluminensis</i>	Clússia*	4 – 6 m	3 metros
<i>Codiaeum variegatum</i>	Cróton*	1,2 – 3 m	3 metros
<i>Callistemon viminalis</i>	Escova-de-garrafa	2 – 5 m	4 metros
<i>Stiffia fruticosa</i>	Estífia-vermelha	4 – 6 m	4 metros
<i>Psidium guajava</i>	Goiaba	3 – 5 m	4 metros
<i>Hibiscus rosa-sinensis</i>	Hibisco*	0,5 – 2 m	3 metros
<i>Plumeria pudica</i>	Jasmim-do-caribe*..	1,2 – 3 m	3 metros
<i>Plumeria rubra</i>	Jasmim-manga*	1,5 – 3 m	3 metros
<i>Leucophyllum frutescens</i>	Leucófilo*	0,5 – 2 m	3 metros
<i>Ligustrum sinense</i>	Ligustro*	1,2 – 3 m	3 metros
<i>Brunfelsia uniflora</i>	Manacá-de-cheiro*	2 – 3 m	3 metros
<i>Murraya paniculata</i>	Murta*	1,5 – 3 m	3 metros
<i>Mussaenda alicia</i>	Mussaenda*	2 – 3 m	3 metros
<i>Tibouchina heteromalla</i>	Orelha-de-onça*	2 – 3 m	3 metros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

<i>Stiffia chrysantha</i>	Rabo-de-cutia	3 – 5 m	4 metros
<i>Punica granatum</i>	Romã*	2 – 4 m	3 metros
<i>Kielmeyera rubriflora</i>	Rosa-do-campo	4 – 5 m	4 metros
<i>Spondias tuberosa</i>	Umbu	4 – 6 m	4 metros
<i>Bixa orellana</i>	Urucum*	2 – 4 m	3 metros

* Arbusto: conduzir como arvoreta

Nome Científico	Nome Popular	Porte Adulto	Espaçamento de Plantio
Médio porte: 6 a 10 m			
<i>Andira fraxinifolia</i>	Angelim-rosa	6 – 10 m	6 metros
<i>Schinus terebinthifolius</i>	Aroeira	5 – 10 m	6 metros
<i>Schinus molle</i>	Aroeira-mole ou aroeira-salsa	4 – 8 m	6 metros
<i>Eugenia dysenterica</i>	Cagaita	4 – 8 m	6 metros
<i>Anacardium occidentale</i>	Caju	5 – 10 m	6 metros
<i>Campomanesia phaea</i>	Cambuci	5 – 8 m	6 metros
<i>Gochnatia polymorpha</i>	Candeia	6 – 8 m	6 metros
<i>Handroanthus chrysotrichus</i>	Ipê-amarelo-cascudo	4 – 10 m	6 metros
<i>Jacaranda cuspidifolia</i>	Jacarandá nativo	5 – 10 m	6 metros
<i>Tibouchina mutabilis</i>	Manacá-da-serra	7 – 10 m	6 metros
<i>Syagrus coronata</i>	Palmeira licuri	3 – 10 m	5 metros
<i>Tibouchina granulosa</i>	Quaresmeira	8 – 10 m	6 metros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Nome Científico	Nome Popular	Porte Adulto	Espaçamento de Plantio
Grande porte: acima de 10 m			
<i>Euterpe oleracea</i>	Açaí	5 – 20 m	8 metros
<i>Cassia grandis</i>	Cássia-rosa	15 – 20 m	10 metros
<i>Cassia ferrugínea</i>	Chuva-de-ouro	8 – 15 m	8 metros
<i>Lophanthera lactescens</i>	Chuva-de-ouro amazônica	10 – 20 m	10 metros
<i>Erythrina falcata</i>	Corticeira-da-serra	20 – 30 m	10 metros
<i>Eugenia brasiliensis</i>	Grumixama	10 – 15m	8 metros
<i>Inga edulis</i>	Ingá	7 – 15 m	8 metros
<i>Handroanthu salbus</i> (<i>Tabebuia alba</i>)	Ipê-amarelo	20 – 30 m	10 metros
<i>Handroanthus roseoalbus</i> (<i>Tabebuia roseoalba</i>)	Ipê-branco	7 - 16 m	6 metros
<i>Handroanthus avellanadae</i> (<i>Tabebuia avellanadae</i>)	Ipê-rosa	20 – 35 m	10 metros
<i>Myrciaria jaboticaba</i> (<i>Plinia jaboticaba</i>)	Jaboticaba	10 – 15 m	8 metros
<i>Erythrina dominguezii</i>	Mulungu-coral	10 – 14 m	10 metros
<i>Licania tomentosa</i>	Oiti	6 – 15 m	8 metros
<i>Syagrus romanzoffiana</i>	Palmeira jerivá	7 – 15 m	5 metros
<i>Euterpe edulis</i>	Palmito-juçara	5 – 15 m	5 metros
<i>Caesalpinia echinata</i>	Pau-Brasil	8 – 12 m	8 metros
<i>Caesalpinia leiostachya</i> (<i>Libidibia ferrea</i>)	Pau-ferro	20 – 30 m	10 metros
<i>Tibouchina arbórea</i>	Quaresmeira-branca	10 – 20 m	10 metros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

<i>Caesalpinia peltophoroides</i> (<i>Poincianella pluviosa</i>)	Sibipiruna	8 – 16 m	8 metros
<i>Erythrina verna</i>	Suinã	10 – 25 m	10 metros
<i>Citharexylum myrianthum</i>	Tucaneiro	8 – 20 m	8 metros
<i>Eugenia pyriformis</i>	Uvaia	6 – 15 m	8 metros

WAGNER SILVA DA CONCEIÇÃO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Wagner Silva da Conceição
Mat. 34330
Secretário Municipal de Meio Ambiente,
Agricultura e Abastecimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

ANEXO II

(de que trata o parágrafo único do art. 6º)

Lista das espécies proibidas para arborização das calçadas e passeios no Município de Santa Luzia

Nome científico	Nome popular	Observações
<i>Thevetia peruviana</i>	Chapéu-de-napoleão	Espécie tóxica
<i>Nerium oleander</i>	Espirradeira	Espécie tóxica
<i>Ficus elastica</i>	Falsa-seringueira	Espécie com raízes agressivas
<i>Ficus benjamina</i>	Ficus	Espécie com raízes agressivas
<i>Delonix regia</i>	Flamboyant	Espécie com raízes agressivas
<i>Tecoma stans</i>	Ipê-de-jardim	Espécie invasora
<i>Leucaena leucocephala</i>	Leucena	Espécie invasora
<i>Mangifera indica</i>	Mangueira	Espécie com raízes agressivas
<i>Azadirachta indica</i>	Nim	Espécie invasora
<i>Pinus spp.</i>	Pinus	Espécie invasora
<i>Melia azedarach</i>	Santa-bárbara ou cinamomo	Espécie invasora
<i>Hovenia dulcis</i>	Uva-japonesa ou pau-doce	Espécie invasora

WAGNER SILVA DA CONCEIÇÃO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Wagner Silva da Conceição
Mat. 34330
Secretário Municipal de Meio Ambiente,
Agricultura e Abastecimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

ANEXO III

(de que trata o caput do art. 7º)

Tabela com os critérios a serem observados para o plantio

Largura da calçada	Faixa Livre (fluxo de pedestres)	Faixa de Serviço (local de plantio)	Rede elétrica aérea	Porte
Maior ou igual a 2 m	1,5 m de largura	Arborização: berço de plantio 0,5 x 0,5 x 0,5 m	Sim	Pequeno porte ou arvoreta
			Não	Médio ou grande porte
Igual a 1,80 m	1,5 m de largura	Arborização: berço de plantio 0,3 x 0,3 x 0,3 m	Sim	Pequeno porte ou arvoreta
			Não	Pequeno porte ou arvoreta
Menor que 1,80 m	1,25 m de largura	Faixa Gramada menor 0,3 m	Sim / Não	Não pode plantar árvore e/ou arbusto
		Faixa Gramada igual ou maior que 0,3 m	Sim / Não	Pequeno porte ou arvoreta

WAGNER SILVA DA CONCEIÇÃO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Wagner Silva da Conceição
Mat. 34330
Secretário Municipal de Meio Ambiente,
Agricultura e Abastecimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

ANEXO IV

(de que trata o caput do art. 10)

Tabela referente ao distanciamento do plantio em relação ao mobiliário urbano

Local	Distância
Em relação a bocas de lobo/bueiro	1,5 metros
Em relação à entrada de pedestres	0,6 metros
Em relação a esquinas e/ou cruzamentos	7 metros
Em relação a garagens	1,5 metros
Em relação a hidrantes	1,5 metros
Em relação a outras árvores de grande porte	10 metros
Em relação a outras árvores de médio porte	6 metros
Em relação a outras árvores de pequeno porte e/ou arvoretas	3 metros
Em relação a placas de sinalização	5 metros
Em relação a postes de iluminação	5 metros
Em relação a semáforos	7 metros
Em relação a tubulações subterrâneas de água e/ou esgoto	1 metro

WAGNER SILVA DA CONCEIÇÃO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Wagner Silva da Conceição
Mat. 34330
Secretário Municipal de Meio Ambiente,
Agricultura e Abastecimento